



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730779/2011-89
ACÓRDÃO	1001-003.875 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. FASES DIFERENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão da contribuinte em reunir processos conexos para seguimento conjunto quando já se encontram em fases diferentes de julgamento é inviável processualmente, em respeito a não supressão de instâncias de julgamentos. Os processos apesar de conexos, ou continentes, devem guardar cada qual sua independência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INEXISTENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo inexistente o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores passíveis de compensação, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 16-83.373, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Fortaleza/CE lavrou o Auto de Infração de CSLL no dia 18/10/2011 referente aos anos calendários 2004 e 2005 no valor de R\$ 807.012,71, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3/8):

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 SALDO INSUFICIENTE

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

Falta de declaração e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração correspondente ao ano-calendário de 2007, haja vista que a empresa compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores no montante de R\$ 4.187.162,27 quando já não mais possuía saldo a compensar, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração para a exigência do crédito tributário correspondente, tudo como se passa a seguir a relatar e está

devidamente comprovado pelos documentos cujos arquivos magnéticos se encontram anexados a este processo digital.

Como se pode verificar no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI), a COELCE deixou de ter saldo de base de cálculo negativa a compensar já no ano-calendário de 2004, ocasião em que sua compensação teve excesso de R\$ 1.930.494,16. No ano-calendário de 2005, compensou indevidamente mais R\$ 15.854.513,56, razão porque foi lavrado auto de infração, conforme processo 10380.003433/2008-17, para exigir a contribuição incidente sobre as duas compensações indevidas.

No ano-calendário de 2006 apresentou base de cálculo positiva de R\$ 393.913.535,72 e não fez qualquer compensação de base negativa, até porque não possuía saldo para isto. Já no AC 2007, compensou o montante de R\$ 4.187.162,27, de forma indevida, vez que não possuía saldo a compensar desde o AC 2004, razão porque foi objeto desta ação fiscal, em cujo Termo de Intimação inicial lhe foi requisitado esclarecimentos sobre o fato.

(...)

O valor da BNCSLL de R\$ 8.117.040,61, segundo a COELCE, teria sido gerado por ajustes de custos de exercícios anteriores a 2005 decorrentes de obrigações criadas pela Lei nº. 9.991/2000 e regulamentadas por resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cujos procedimentos escriturais foram feitos, já nº encerramento do ano-calendário de 2005, com base em orientações do Comunicado nº. 03/2006 do IBRACON.

Acontece que na impugnação ao citado processo nº. 10380.003433/2008-17, apresentada à DRJ Fortaleza, a empresa já pede a utilização deste valor de R\$ 8.117.040,61 para abater da compensação indevida de BNCSLL, efetuada no AC 2005, no montante R\$ 15.854.513,56 (vide fls. 17, item v, do arquivo digital "AUTUAÇÃO FEITA EM 2008 IMPUGNAÇÃO").

Portanto, sua utilização no AC 2007, como pretende nos esclarecimentos apresentados, seria beneficiar-se duplamente do benefício fiscal, razão porque procede a glosa que está sendo feita no presente auto.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 58 da Lei 8.981/95 c/c art. 16 da Lei 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Arts.1º, 6º, § 10, I e 28 da Lei nº9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997):
percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E
CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que o Auto de Infração inquina de irregularidade a circunstância de ter a empresa compensado, nos anos de 2004 e 2005, para fins de apuração da CSLL devida nos exercícios correspondentes, bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores em valores superiores aos existentes.

Asseverou que no ano-calendário de 2005, conforme relata a autoridade fiscal, não haveria base de cálculo negativa da CSLL a compensar, de sorte que teria sido indevida a compensação realizada no importe de R\$ 15.854.513,56.

Aduziu que a fiscalização glosou as compensações efetuadas nos valores de R\$ 1.930.496,16 (2004) e R\$ 15.854.513,56 (2005), e sobre estes valores lançou ex officio a CSLL (9%), multa de ofício (75%) e juros de mora (Selic).

Pontuou que o auto de infração em tela decorre de flagrantes equívocos da fiscalização ao revisar as bases de cálculo negativas nos períodos bases de 2004 e 2005, vez que não considerou as bases de cálculo negativas da Distriluz Energia Elétrica S.A. ("Distriluz"),

sociedade incorporada pela Impugnante em 27 de setembro de 1999 e que estas bases de cálculo, por força da sucessão universal decorrente da incorporação, foram adicionadas à base de cálculo da Impugnante na data da incorporação, antes, portanto, da entrada em vigor do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.856-6, de 29 de junho de 1999, que proibiu o aproveitamento, pela incorporadora, das bases de cálculo negativas da incorporada.

Ressaltou que a fiscalização ignorou ainda, o comando dos §§ 5º e 7º do artigo 6 do DL 1.598/77, reproduzidos no artigo 273 do RIR/99, segundo os quais a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucros, somente é fundamento para lançamento tributário quando importa postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido.

Frisou que por força da Resolução Normativa ANEEL n.º. 186 de 28 de novembro de 2005, a empresa alterou a contabilização até então adotada para a escrituração dos recursos destinados ao Programa de Eficiência Energética ("PEE"), que passaram a ser provisionados independentemente da execução destes programas PEE e da não ocorrência dos gastos correspondentes.

Esclareceu que como a referida Resolução Normativa determinou que os critérios por ela definidos deveriam ser observados em relação aos valores dos programas PEE ainda não aplicados até a data de sua publicação, a empresa foi obrigada a efetuar lançamento de "ajuste de exercícios anteriores" (§ 1º do artigo 186 da Lei n.º. 6.404/76, com a redação então em vigor), que resultaram no cômputo extemporâneo de despesas em relação ao respectivo período de competência.

Sustentou que não pairam dúvidas, de que as diferenças verificadas no Auto de Infração na apuração da base de cálculo da CSLL da Impugnante ocorreram, tão-somente, porque o Sr. Auditor Fiscal não levou em consideração as bases negativas de CSLL da Distriluz a que a Impugnante sucedeu por força da incorporação e os ajustes de exercícios anteriores relativos às novas regras de contabilização (provisão) dos recursos relativos aos programas PEE.

Defendeu que as compensações das bases negativas efetuadas pela empresa, após a incorporação, sempre respeitaram o limite legal de 30% estabelecido pelos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei n.º 9.065/95, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse particular.

Pleiteou que seja cancelado o auto de infração indevidamente lavrado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO Nº. 16-83.373

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 243/254.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 262/297):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CEARÁ
Ref.: Processo Administrativo nº 10380.730779/2011-89

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE (adiante denominada Recorrente ou, simplesmente, COELCE), já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, por sua procuradora, com fundamento nos arts. 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, arts. 30, 145, 147, §2º e 149, IV e VIII do CTN, bem como nas Súmulas n's 346 e 473' do Supremo Tribunal Federal, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), em face do acórdão nº 16-83.373 ("decisão recorrida"), proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO ("Autoridade Recorrida"), consoante as razões anexas, as quais, requer sejam devidamente processadas e encaminhadas àquele órgão administrativo judicante do Ministério da Fazenda.

Requer-se, como de direito, a declaração de tempestividade pelo Órgão Preparador de envio do presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 50, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, bem como do art. 210 do CTN.

Por fim, requer-se que esta Ilma. Delegacia, antes de qualquer outro procedimento, faça constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para todos os fins de direito, que o débito remanescente está suspenso para todos os fins de direito, na forma dos arts. 151, II e 206 do CTN.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de setembro de 2018.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Ref.: Processo nº 10380.730779/2011-89

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Decisão Recorrida: Acórdão nº 16-83.373 - 14ª Turma da DRJ/SPO

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DO EFEITO SUSPENSIVO E A TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 16-83.373, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, em 13.08.2018 (segunda-feira).

Assim, considerando que o presente recurso foi tempestivamente apresentado dentro do prazo de 30 dias da ciência, eis que protocolado nesta data, requer a

Recorrente seja reconhecido o seu efeito suspensivo, com base nº art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II - DOS FATOS

Em 18.10.2011, foi lavrado o auto de infração, objeto do presente processo administrativo, no valor de R\$ 376.844,60 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescido de juros e multa, por suposta ausência de declaração e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), correspondente ao ano-calendário de 2007.

Conforme as alegações da autuação, a Recorrente supostamente compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores no montante de R\$ 4.187.162,27 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) sem que houvesse saldo a compensar.

Ato contínuo, a COELCE apresentou Impugnação ao Auto de Infração demonstrando a insubsistência da autuação que, contudo, para a sua surpresa, foi julgada improcedente pela Ilma. Autoridade Recorrida, cujo respectivo acórdão foi ementado conforme a seguir:

(...)

Diante disso, não restou outra alternativa à Recorrente senão a interposição do presente Recurso Voluntário a fim de demonstrar as razões de pelas quais a decisão recorrida merece ser reformada.

É o que passa a expor.

III - DO DIREITO

Conforme já exposto anteriormente, o Auto de Infração, objeto do presente processo administrativo, foi lavrado para exigir crédito tributário de CSLL, relativo ao ano calendário de 2007, supostamente não declarado e recolhido.

Segundo o entendimento da fiscalização constante na autuação, a Recorrente não possuía saldo de base negativa a compensar desde o exercício de 2004. A respeito disso, vejamos o que o limo, fiscal fez constar no Auto de Infração:

(...)

A bem da verdade, em 08.09.2010, a Recorrente já havia explicado à fiscalização a origem do saldo de base negativa compensado em 2007, esclarecendo que o referido saldo foi gerado a partir do ajuste contábil relativo aos custos do Programa de Eficiência Energética (Lei nº9.991/2000) de exercícios anteriores a 2005 e contabilizado no encerramento do exercício de 2005, com base no Comunicado Técnico nº 03/2006 do IBRACON e nas normas da ANEEL (Resolução nº 185/2001 e Resolução Normativa nº 176/2005).

Com fundamento na Resolução Normativa ANEEL nº. 176/2005, a Recorrente alterou a contabilização até então adotada para a escrituração dos recursos destinados ao Programa de Eficiência Energética ("PEE"), que passaram a ser

registrados contabilmente independentemente da execução destes programas PEE e da não ocorrência dos gastos correspondentes no exercício.

Ressalte-se que a mencionada Resolução Normativa determinou que os critérios por ela definidos deveriam ser observados em relação aos valores dos programas PEE ainda não aplicados até a data de sua publicação, razão pela qual a Recorrente, em cumprimento aos ditames daquele ato normativo, efetuou o Lançamento contábil de "ajuste de exercícios anteriores" (5 1º do artigo 186 da Lei nº. 6.404/76, com a redação então em vigor), que resultaram no cômputo extemporâneo de despesas em relação ao respectivo período de competência.

Em decorrência do referido ajuste contábil em 2005, o saldo de base negativa aproveitado pela Recorrente nos exercícios de 2005 e 2007 foi gerado, conforme consta no próprio Auto de Infração:

(...)

Equivocadamente a fiscalização considerou que na impugnação apresentada no processo nº 10380.003433/2008-17 - processo este que discute as compensações de base negativa de CSLL efetuadas nos exercícios de 2004 e 2005 - a Coelce havia pedido a utilização do saldo de R\$ 8.117.040,61 para abater da compensação efetuada no exercício de 2005, no montante de R\$ 15.854.513,56, e que não restaria mais saldo de base negativa a ser utilizado em períodos posteriores.

Em consequência disso, a autoridade fiscalizadora concluiu erroneamente que a utilização de R\$ 4.187.162,27 no exercício de 2007 implicaria em aproveitamento em duplicidade do benefício fiscal, motivo pelo qual procedeu à glosa da referida compensação.

Contudo, o saldo de R\$ 4.187.162,27 não foi compensado em 2005, assim como a Coelce em nenhum momento requereu a sua utilização na impugnação ao processo nº 10380.003433/2008-17.

111.1 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10380.003433/2008-17

No processo administrativo nº 10380.003433/ 2008-17, o auto de infração foi lavrado em decorrência de dois flagrantes equívocos do fiscal autuante ao revisar as bases de cálculo negativas nos períodos bases de 2004 e 2005, a saber:

(i) Não considerar as bases de cálculo negativas da Distriluz Energia Elétrica S.A. ("Distriluz"), sociedade incorporada pela Coelce em 27 de setembro de 1999. Estas bases de cálculo, por força da sucessão universal decorrente da incorporação, foram adicionadas à base de cálculo da Coelce na data da incorporação, antes, portanto, da entrada em vigor do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.856-6, de 29 de junho de 1999, que proibiu o aproveitamento, pela incorporadora, das bases de cálculo negativas da incorporada;

(ii) Não considerar o ajuste contábil relativo aos custos do Programa de Eficiência Energética (Lei nº 9.991/2000) de exercícios anteriores a 2005, contabilizado no encerramento do exercício de 2005, com base no Comunicado Técnico nº 03/2006

do IBRACON e nas normas da ANEEL (Resolução nº 185/2001 e Resolução Normativa nº 176/2005).

Ou seja, as diferenças verificadas naquele auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, na apuração da base de cálculo da CSLL da Coelce ocorreram, tão-somente, porque a fiscalização não levou em consideração (i) as bases negativas de CSLL da Distriluz a que a Coelce sucedeu por força da incorporação e (ii) os ajustes de exercícios anteriores relativos às novas regras de contabilização (provisão) dos recursos relativos aos Programas de Eficiência Energética.

A Recorrente tornou-se, em razão da incorporação, sucessora do direito de compensar os valores da base negativa de CSLL da Distriluz, e os utilizou nos exercícios seguintes, sempre respeitando o percentual de 30% previsto nos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme o seguinte demonstrativo (que inclui os ajustes realizados no ano-calendário de 2005, decorrentes da obrigatória alteração da prática contábil, com o provisionamento dos recursos não aplicados, destinados aos Programas de Eficiência Energética):

(...)

Peta análise do demonstrativo acima, reproduzido na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, pode-se verificar que a Coelce possuía em 2004 um saldo de base negativa de CSLL acumulado de R\$ 11.863.242,41.

Em 2005, com o ajuste contábil relativo aos custos do Programa de Eficiência Energética (Lei nº 9.991/2000) de exercícios anteriores a 2005 contabilizado no encerramento do exercício de 2005, foi gerado um saldo de base negativa de CSLL de R\$ 8.177.040,61, que somado ao saldo acumulado de 2004 de R\$ 11.863.242,41, perfaz o montante total de R\$ 20.040.283,02.

Portanto, considerando que a Coelce tinha em 2005 um saldo de base negativa de CSLL acumulado de R\$ 20.040.283,02 e compensou nesse mesmo exercício o valor de R\$ 15.854.513,00, a Coelce ficou ainda com um saldo de base negativa de CSLL acumulado de R\$ 4.185.770,02, a ser utilizado em exercícios posteriores, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Ressalte-se ainda que no demonstrativo reproduzido na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, houve um equívoco na demonstração do saldo de base negativa de CSLL acumulado em 2005, invertendo-se os números 5 e 8, pois, ao invés de R\$ 4.158.770,02, o saldo correto é de R\$ 4.185.770,02, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, pode-se concluir que o saldo de base negativa de CSLL no valor de R\$ 4.187.162,27, compensado em 2007 e objeto de glosa no Auto de Infração ora combatido, não foi utilizado em 2005, assim como a Coelce em nenhum

momento requereu a sua utilização na impugnação ao processo nº 10380.003433/2008-17, conforme o acima exposto e os respectivos autos.

Por essa razão, requereu-se a distribuição por dependência ao Auto de Infração objeto do presente processo no processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, sendo nítida a prejudicialidade do que aqui foi decidido para a resolução do presente feito.

Em verdade, no próprio Auto de Infração é apontada a prejudicialidade com o referido processo única e exclusivamente por entender que naquele processo "a empresa já pede a utilização deste valor" e que "portanto, sua utilização no AC 2007, como pretende nos esclarecimentos apresentados, seria beneficiar-se duplamente do benefício fiscal, razão porque procede a glosa que está sendo feita no presente auto".

111.2 - DA ORIGEM DO SALDO DE BASE NEGATIVA DE CSLL COMPENSADO EM 2007 - ALTERAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE GASTOS COM PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DETERMINADA PELA ANEEL

Todos os contratos de concessão firmados por empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com a ANEEL a partir do início da privatização do setor estabelecem a obrigação de as Distribuidoras aplicarem anualmente o montante de, no mínimo, 0,5 % de sua receita operacional líquida, em ações que tenham por objetivo o combate ao desperdício de energia elétrica em programas de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico ("PEtD") e programas de eficiência energética ("PEE").

Este encargo da concessão foi transformado em obrigação legal pela Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000, que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica nos seguintes termos:

(...)

Os critérios e procedimentos para o cálculo, pelas distribuidoras, dos valores a serem aplicados em PEtD e PEE foram estabelecidos principalmente pela Resolução ANEEL n.º 185, de 21 de maio de 2001. Esta Resolução, contudo, foi omissa na disciplina da contabilização dos recursos destinados a PEtD e PEE que não tivessem aplicação contratada, omissão também existente no Manual de Contabilização da ANEEL existente à época.

Esta ausência de regulamentação levou a Recorrente, como a maioria das distribuidoras, a registrar a aplicação dos recursos de PEtD e PEE pelo regime de caixa, lançando-os contabilmente à medida em que os programas de PEtD e PEE eram executados e os gastos incorridos.

A Resolução n.º 176, em 28 de novembro de 2005, regulamentou totalmente os programas de KW e PEE através de Manual do Programa de Eficiência Energética, por ela aprovado. O referido Manual do Programa de Eficiência Energética, inclusive, regulou o procedimento para contabilização dos custos dos programas PEtD, suprimindo a lacuna até então existente.

A partir da Resolução n.º 176/2005, o tratamento contábil dos gastos com os programas DE PEtD e PEE passou a ser o seguinte:

(...)

A Resolução ANEEL n.º 176/2005 determinou, portanto, que o registro contábil dos custos com programas de eficiência energética deve ocorrer simultaneamente ao registro dos itens que compõem a receita operacional, independentemente do momento do desembolso financeiro dos recursos, respeitando-se o princípio da competência.

A Resolução concedeu ainda efeitos retroativos à contabilização dos gastos com programas de PEW e PEE, haja vista que impôs a adoção de seus procedimentos a todos os valores de tais programas já faturados, independentemente de alocação a um programa específico.

Por força desta determinação e com base no § 1º do artigo 186 da Lei n.º. 6.404/76, a Recorrente efetuou no seu balanço de 2005 um lançamento de ajuste de exercícios anteriores, devidamente esclarecido nas notas explicativas às suas demonstrações financeiras do exercício social de 2005, no montante de R\$13.251.073,78, que resultou no seguinte:

- (i) Exclusão no valor de R\$ 5.074.033,16 da base de cálculo(positiva) do IRPJ e da CSLL;
- (ii) Destinação do saldo, no montante de R\$ 8.177.040,61(13.251.073,78 - 5.074.033,16) à formação de base de cálculo negativa de CSLL e prejuízos fiscais acumulados.

Esse valor de R\$ 8.177.040,61 foi escriturado no Livro B do LALUR, na conta "Ajuste Exercícios Anteriores - Programa Eficiência Energética" (doc. 07).

De fato, o tratamento contábil dado aos valores destinados a PEtD e PEE sem aplicação específica, antes da entrada em vigor da Resolução n.º 176, em 28 de novembro de 2005, aumentou os resultados da Recorrente nos anos calendários de 2003 e 2004 e, conseqüentemente, majorou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL naqueles exercícios.

Dessa forma, a Recorrente, não postergou o pagamento de imposto, pois deixou de contabilizar, quando devida, a provisão para os recursos de PEtD e PEE sem aplicação contratada.

O procedimento da Recorrente está amparado no artigo 273 do RIR/99, que prescreve o seguinte:

(...)

Assim, a formação extemporânea desta base de cálculo não causou prejuízo ao Fisco, não cabendo a invocação do princípio formal de independência dos exercícios, superado que foi pelos 5º e 7º do artigo 6º do DL 1.598/77 (Art. 273 do RIR/99, retrotranscrito).

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a Recorrente requer seja:

(i) o presente Recurso Voluntário recebido como tempestivo e devidamente processado, garantindo-lhe expressamente a atribuição de efeito suspensivo;

(ii) que o presente processo administrativo seja reunido ao processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, pois são claramente processos conexos, devendo assim, haver a distribuição por dependência e aguardar-se o deslinde do referido processo; e

(iii) que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja declarado insubsistente o lançamento fiscal, com o consequente cancelamento e arquivamento definitivo do presente Auto de Infração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de setembro de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Reunião com o Processo Administrativo nº 10380.003433/2008-17

A Contribuinte pleiteou a reunião do presente processo ao processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, por se tratar de processos conexos, sendo nítida a prejudicialidade do que for decidido no referido PAF para a resolução do presente feito.

Alegou que a própria Fiscalização reconheceu esta prejudicialidade entendendo que naquele processo "a empresa já pede a utilização deste valor e que portanto, sua utilização no AC 2007, como pretende nos esclarecimentos apresentados, seria beneficiar-se duplamente do benefício fiscal, razão por que procede a glosa que está sendo feita no presente auto.

Pugnou assim, que haja a distribuição por dependência, aguardando-se o deslinde do processo nº 10380.003433/2008-17.

Pois bem.

No que se refere à alegação de conexão e necessidade de reunião para julgamento simultâneo o pedido encontra-se prejudicado.

Isto porque, tal providência apenas seria possível se os processos se encontrassem no mesmo estágio processual, o que não é o caso, vez que foi o PAF10380.003433/2008-17 foi julgado pela 2ª TO da 2ª Câmara da 1ª Seção na Sessão de Julgamento do dia 18 de novembro de 2024.

Ante o exposto, voto em indeferir o pedido distribuição por dependência do presente PAF ao processo nº 10380.003433/2008-17.

Da Legitimidade da compensação realizada

Afirmou a Recorrente que não foi considerado, no ano de 2005, o ajuste de exercícios anteriores que implicou reconhecimento da despesa relativa ao Programa de Eficiência Energética, no valor de R\$ 8.117.040,61.

A autoridade fiscal entendeu após consulta ao demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), que a COELCE deixou de ter saldo de base de cálculo negativa a compensar já no ano-calendário de 2004, ocasião em que sua compensação teve excesso de R\$ 1.930.494,16 e que no ano-calendário de 2005, compensou indevidamente mais R\$ 15.854.513,56; no ano-calendário de 2006 apresentou base de cálculo positiva de R\$ 393.913.535,72 e não fez qualquer compensação de base negativa, mas no ano-calendário 2007, compensou o montante de R\$ 4.187.162,27, de forma indevida, vez que não possuía saldo a compensar desde 2004.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos

seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 16-83.373 proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO em 26/07/2018, como razão de decidir:

“(…)

Mérito

6.13. Nos tópicos “Dos Equívocos Cometidos Pela Autoridade Fiscal no Presente Auto de Infração” e “Da Origem do Saldo de Base Negativa de CSLL Compensado em 2007” a Impugnante sustenta a existência do saldo de BCN de períodos anteriores e, consequentemente, de saldo de BCN de CSLL compensado em 2007.

6.14. Afirma que não foi considerado, no ano de 2005, o ajuste de exercícios anteriores que implicou reconhecimento da despesa relativa ao Programa de Eficiência Energética, no valor de R\$ 8.117.040,61, utilizado da seguinte forma:

Valor Utilizado na DIPJ 2006 AC 2005	3.929.878,34
Valor Utilizado na DIPJ 2008 AC 2007	4.187.162,27
Total	8.117.040,61

6.15. A Fiscalização, por sua vez, argumenta que:

conforme consulta ao demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), a COELCE deixou de ter saldo de base de cálculo negativa a compensar já no ano-calendário de 2004, ocasião em que sua compensação teve excesso de R\$ 1.930.494,16. No ano-calendário de 2005, compensou indevidamente mais R\$ 15.854.513,56;

no ano-calendário de 2006 apresentou base de cálculo positiva de R\$ 393.913.535,72 e não fez qualquer compensação de base negativa, mas no ano-calendário 2007, compensou o montante de R\$ 4.187.162,27, de forma indevida, vez que não possuía saldo a compensar desde 2004;

6.16. Portanto, a controvérsia presente nos autos gira, exatamente, em torno da existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL depois do ano-calendário

de 2005, no valor de R\$ 4.187.162.27, capaz de legitimar a compensação efetuada em 2007.

6.17. Como já exposto, o Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 10380.003433/2008-17, foi julgado integralmente improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, no acórdão 08-32.410, de 20/01/2015. Houve recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento ao CARF, e até a presente data, o lançamento ainda encontrava-se pendente de decisão definitiva, conforme tela copiada acima.

6.18. Assim, considerando que a existência de base de cálculo negativa de CSLL, passível de ser compensada em 2007, ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo, fato é que até o presente momento, tais valores discutidos (em outras instâncias/esferas) encontram-se indisponíveis para fins da compensação pretendida.

6.19. Destaque-se, ainda, que não pode ser descartada a possibilidade de o CARF dar provimento ao recurso de ofício da DRJ Fortaleza.

6.20. Pelo exposto, revela-se subsistente o lançamento tributário, ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN. E tendo em vista a relação de prejudicialidade entre uma decisão e outra, o Auto de Infração objeto deste processo não pode sofrer nenhum reparo.

(...)

CONCLUSÃO

8. Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO”.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator